

CENTRAL DE COMPRAS - SEGES - ME

Estudo Técnico Preliminar 4/2026

1. Informações Básicas

Número do processo: 19973.018355/2025-42

2. Descrição da necessidade

O objeto deste estudo é o chamamento público de agricultores familiares para aquisição de alimentos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), visando ao cumprimento do percentual mínimo obrigatório estabelecido pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, por meio da plataforma Contrata+Brasil, nos termos da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025.

2.1. Da necessidade

Aquisição de alimentos para garantir o direito à alimentação escolar adequada e saudável aos estudantes da educação básica pública em todas as esferas de governo, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar, além de promover hábitos alimentares saudáveis, conforme preconizado pela Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, reconhece o direito à alimentação como um direito social e em alinhamento com a diretriz constitucional, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), instituída pela Lei nº 11.346/2006, cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação adequada. Em seu artigo 2º é determinado:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) consiste no repasse de recursos financeiros federais para o atendimento de estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes municipal, distrital, estadual e federal e nas entidades qualificadas como filantrópicas ou por elas mantidas, nas escolas confessionais mantidas por entidade sem fins lucrativos e nas escolas comunitárias conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

São diretrizes estabelecidas no art. 5º da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 para a Alimentação Escolar:

- I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos estudantes e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atencões específicas;*
- II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que permeia pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;*
- III - a universalidade do atendimento aos estudantes matriculados na rede pública de educação básica;*
- IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;*
- V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de alimentos diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando os povos e comunidades tradicionais; e*
- VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos estudantes que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.*

Participam do PNAE:

- I - o FNDE: autarquia vinculada ao Ministério da Educação, responsável pela coordenação do PNAE, pelo estabelecimento das normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa, bem como pela transferência suplementar dos recursos financeiros federais do PNAE;*

II - a Entidade Executora - EEx: Secretarias de Estado da Educação - Seduc, Prefeituras Municipais e IFEs que ofertam educação básica, às quais cabem a responsabilidade pelo cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Resolução, pela contratação de pessoal para atendimento adequado às demandas do Programa, pela oferta de alimentação nas escolas em, no mínimo, duzentos dias letivos, pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os estudantes matriculados e pela execução financeira e prestação de contas do Programa;

III - o Conselho de Alimentação Escolar - CAE: órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

IV - a Unidade Executora - UEx: entidade privada sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros federais do PNAE transferidos pela EEx em favor da escola que representa, bem como pela prestação de contas do Programa ao órgão que a delegou, nos casos de gestão descentralizada.

Fundamentado pela diretriz de emprego da alimentação saudável e adequada e o apoio ao desenvolvimento sustentável, com valorização dos alimentos produzidos em âmbito local, o art. 14 da Lei nº 11.947/2009 estabelece que, no mínimo, 45% do valor dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE repassados pelo FNDE deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades. O mesmo dispositivo estabelece, ainda, que sejam priorizados os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres:

[...] do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. Tais procedimentos, em conjunto, asseguram não apenas a eficiência na aplicação de recursos públicos, mas também o fomento a políticas de desenvolvimento regional e segurança alimentar.

Quadro 1 - Repasse Financeiro do PNAE em 2024 - Ação Orçamentária 00PI - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE):

PERÍODOS	VALORES REPASSADOS (Estados e Municípios)
1º Trimestre	R\$ 988.523.446,97
2º Trimestre	R\$ 1.604.374.845,72
3º Trimestre	R\$ 2.708.836.603,60
4º Trimestre	R\$ 25.788.168,73
Total	R\$ 5.327.523.065,02

Fonte: COEFA/CGPAE/DIRAE

A aquisição de gêneros alimentícios pelo setor público constitui empreendimento de significativa complexidade, na medida em que demanda a conciliação de rigorosos preceitos legais e procedimentos licitatórios com a necessidade premente de assegurar a qualidade, a regularidade do suprimento e o justo preço dos produtos. O desafio acentua-se diante da obrigatoriedade de observar especificidades técnicas, sanitárias e logísticas inerentes à natureza perecível dos alimentos, bem como de promover a inclusão produtiva de segmentos como a agricultura familiar, cujas estruturas nem sempre se alinham às exigências burocráticas tradicionais. Ademais, a gestão pública enfrenta a difícil tarefa de equilibrar a transparência e a competitividade dos certames com a agilidade necessária para atender a demandas sociais prementes, o que exige constante aperfeiçoamento normativo, capacitação dos agentes envolvidos e inovação nos instrumentos de contratação.

Em pesquisa no sistema PAINEL de Preços verificou-se que, entre janeiro de 2024 e março de 2025, registrou-se um volume superior a dez mil processos de aquisição de gêneros alimentícios em todas as esferas governamentais – federal, distrital, estadual e municipal –, abrangendo modalidades como compras da agricultura familiar, contratações diretas e licitações públicas. Esse expressivo número evidencia a magnitude das operações logísticas e administrativas voltadas ao abastecimento alimentar no setor público.

A partir da análise dos dados constantes no Quadro 1 a seguir, é possível identificar tanto o número de processos quanto os recursos financeiros associados às aquisições públicas de alimentos por esfera federativa, conforme registros extraídos do PAINEL de Preços (2025).

Quadro 2 - Processos de aquisições de gêneros alimentícios por esfera de governo

LEVANTAMENTO DE COMPRAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE JANEIRO DE 2024 A MARÇO DE 2025	ESFERA			
	FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL	TOTAL
AGRICULTURA FAMILIAR				
Quantidade de processos de compra	491	9	10	510
Valor total	R\$ 109.988.278,12	R\$ 175.873,80	R\$ 4.790.010,47	R\$ 114.954.162,39
CONTRATAÇÕES DIRETAS (TOTAL INCLUINDO CHAMADAS PÚBLICAS)				
Quantidade de processos de compra	2252	692	421	3365
Valor total	R\$ 155.728.906,24	R\$ 9.729.213,62	R\$ 16.029.572,21	R\$ 181.487.692,07
PREGÃO				
Quantidade de processos de compra	1416	3637	1751	6804
Valor total	R\$ 2.665.384.285,86	R\$ 2.743.427.822,27	R\$ 2.992.065.388,90	R\$ 8.400.877.497,03

Fonte: Pannel de Preços (2025).

2.2. Plataforma Contrata+Brasil

O Contrata+Brasil é uma plataforma de negócios públicos, módulo integrado à plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, destinado a ofertar bens e serviços para contratações pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em formato de comércio eletrônico.

Conforme a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52/2025, são princípios do Contrata+Brasil:

- I - a modernização e o fortalecimento da relação do poder público com a sociedade;*
- II - a atenção ao papel estratégico e à função social das compras públicas para promoção do desenvolvimento sustentável no país;*
- III - o planejamento e execução das compras públicas de forma eficiente, com simplificação dos procedimentos;*
- IV - a cooperação entre os entes públicos para promoção de serviços mais eficientes; e*
- V - a integração e a transparência dos dados, com foco no uso das informações para melhoria das políticas públicas e controle social.*

Nesse contexto, a utilização da plataforma Contrata+Brasil mostra-se oportuna e viável para a execução do mandamento legal que estabelece a aplicação obrigatória do percentual mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) na aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas respectivas organizações. Sobretudo, considerando que durante a COP30, em novembro de 2025, o governo federal passou a permitir a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar. A modalidade foi incluída no sistema a partir da integração do PAA, operado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

2.3. Grupos de alimentos

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é um eixo fundamental para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional no país, calcado no emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis; desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional; o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo. A alimentação escolar é direito dos estudantes da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vista ao atendimento das diretrizes estabelecidas na Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026.

O PNAE foi instituído pela Lei nº 11.947/2009, ratificando o dever do Estado de prover alimentação adequada e saudável para estudantes durante o período letivo. Esse normativo veda a compra de produtos ultraprocessados com excesso de açúcar, sódio e gorduras, com a priorização de alimentos in natura ou minimamente processados. As resoluções do FNDE sobre o tema prescrevem a necessidade do cumprimento do quantitativo mínimo de alimentos adquiridos anualmente por municípios: 50 tipos diferentes de alimentos in natura/minimamente processados. Além disso, deve acompanhar a proporção de 75% in natura/minimamente processados e 20% processados/ultraprocessados. As diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira (2014) corroboraram a importância do fomento da alimentação saudável e nutricionalmente equilibrada em unidades escolares, com vistas à redução da má nutrição (desnutrição ou obesidade) das pessoas atendidas.

Para melhor compreensão e adequada delimitação do objeto a ser contratado, adotar-se-á a classificação prevista no Catálogo de Materiais (CATMAT), base de dados oficial do Governo Federal brasileiro que padroniza a descrição e codificação de todos os materiais adquiridos pela Administração Pública, disponível na plataforma Contrata+Brasil, conforme discriminado no Quadro 2 a seguir:

	Classe Catálogo de Compras	Denominação
1	8905	Carnes, aves e peixes
2	8910	Ovos e laticínios
3	8915	Frutas, verduras e legumes
4	8920	Produtos de panificação e cereais
5	8925	Açúcar, confeitos, castanhas, nozes e similares (açúcar consta no Catálogo Eletrônico de Padronização)
6	8930	Geleias, conservas e gelatinas
7	8935	Sopas e caldos
8	8940	Alimentos especiais dietéticos e preparados alimentícios
9	8945	Óleos e gorduras comestíveis
10	8950	Condimentos e produtos correlatos
11	8955	Café, chá e chocolate (café consta no Catálogo Eletrônico de Padronização)
12	8960	Bebidas não alcoólicas (água mineral consta no Catálogo Eletrônico de Padronização)

Fonte: Portal de Compras do Governo Federal (2026).

Entretanto, serão suprimidos da versão do CATMAT a ser utilizada no Contrata+Brasil os itens expressamente proibidos de serem adquiridos com recursos do PNAE conforme Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026: refrigerantes; néctar e refrescos artificiais; bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha; chás prontos para consumo e outras bebidas similares; cereais com aditivo ou adoçado; balas e similares; confeito; bombom; chocolate em barra egranulado; biscoito ou bolacha recheada; bolo com cobertura ou recheio; barra de cereal com aditivo ou adoçada; gelados comestíveis; gelatina; temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos; emaliose e alimentos em pó ou para reconstituição. Ressalte-se que a verificação desses itens a serem retirados do catálogo foram realizadas em parceria com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, gestor da política, a fim de adotar as melhores práticas no tema.

Com a edição do Decreto nº 11.936, de 5 de março de 2024, que dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar (PNAN), foram estabelecidas diretrizes a serem seguidas para a composição da cesta básica de alimentos, das quais destaca-se a necessidade de observar as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira e Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos, com o objetivo de fomentar sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis. Alinhado à resolução do FNDE supracitada, o Decreto objetiva, dentre outros, a promoção de práticas alimentares saudáveis e a regulação da oferta de alimentos em ambientes institucionais e programas sociais. Reforça que as ações públicas devem estar alinhadas ao Guia Alimentar e contribuir para a garantia do direito humano à alimentação adequada (DHAA).

2.4. Do processo de aquisição de alimentos quando das compras da agricultura familiar

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Conforme o artigo 5º, cabe ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) repassar os recursos financeiros consignados no orçamento da União destinados à execução do PNAE aos Municípios, Distrito Federal e Estados, bem como as escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e demais escolas federais.

Neste sentido, foi editada a , para estabelecer as normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais.

Quando das compras da agricultura familiar nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, as aquisições deverão ocorrer por contratação direta (dispensa de licitação), por meio de Chamada Pública, considerando que chamada pública é o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

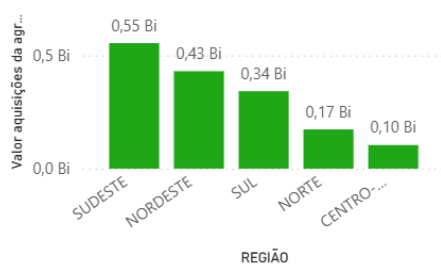
Abaixo, os números das aquisições de alimentos da agricultura familiar, no âmbito do PNAE.

Figura 1 - Valores das aquisições da agricultura familiar de 2011 a 2022

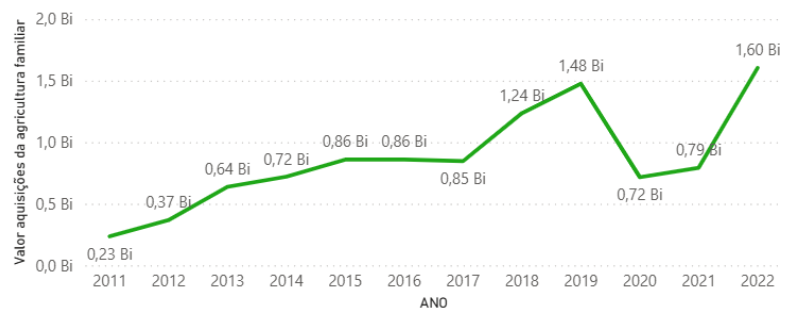
Aquisição da Agricultura Familiar no PNAE - 2011 a 2022

Dados preliminares - passíveis de revisão

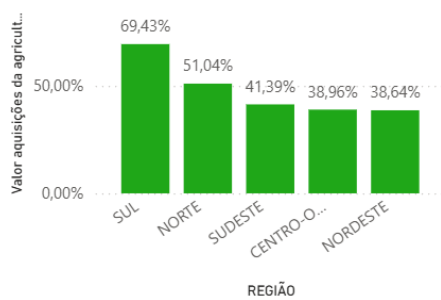
Valor aquisições Agricultura Familiar por REGIÃO em 2022



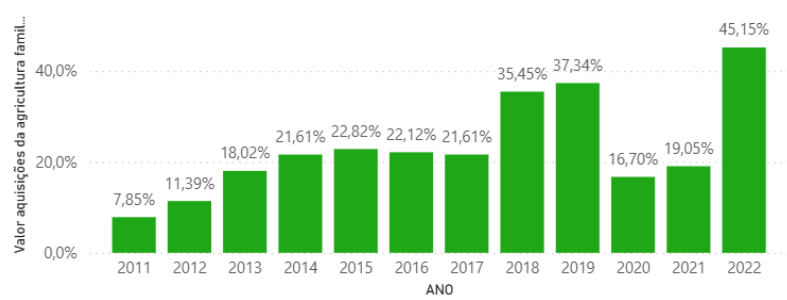
Valor aquisições da Agricultura Familiar 2011 a 2022



% Agricultura Familiar por REGIÃO em 2022



Percentual de aquisição da Agricultura Familiar 2011 a 2022



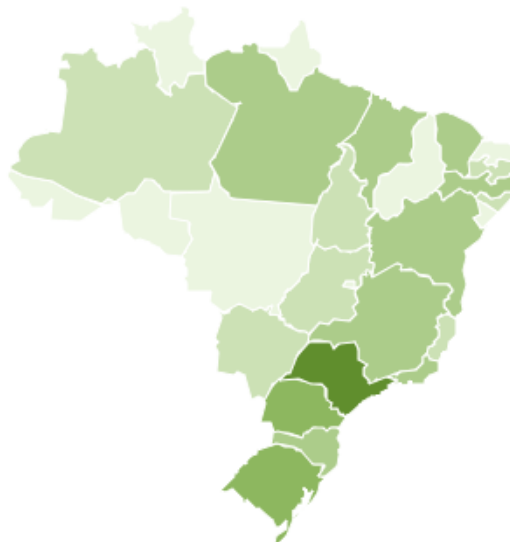
Fonte: FNDE (2026)

Em 2022, o FNDE transferiu aproximadamente **R\$ 3,6 bi** pelo PNAE, e, desse valor, **R\$ 1,6 bi** foram destinados a compras da agricultura familiar.

Figura 2 - Total em compras da agricultura familiar realizadas nas esferas municipais e estaduais por UF

Total em compras por UF

- R\$1,3M - R\$20,8M
- R\$25,4M - R\$40,9M
- R\$63,3M - R\$93,3M
- R\$129,2M - R\$137,4M
- R\$327,2M +



Total em compras por aluno

- R\$7.08
- R\$22.01 - R\$26.67
- R\$30.57 - R\$40.53
- R\$43.15 - R\$54.61
- R\$67.83 +



Fonte: Instituto Jataí (2026)

No intuito de assegurar o atendimento aos estudantes matriculados na educação básica da rede pública — abrangendo as esferas estadual, distrital e municipal —, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realiza a transferência dos recursos financeiros federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) de forma automática às Secretarias Estaduais de Educação (Seduc) e às Prefeituras Municipais (PM). Tal operacionalização dispensa a celebração de convênios ou instrumentos congêneres, sendo os repasses efetuados em até oito parcelas anuais, distribuídas entre os meses de fevereiro e setembro, conforme a redução do número de parcelas estabelecida pela Resolução CD/FNDE nº 7, de 2 de maio de 2024.

Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE são utilizados exclusivamente na aquisição de alimentos.

No que concerne à execução dos recursos destinada à aquisição de alimentos, cuja a execução não é obrigatória para compra direta de produtos da agricultura familiar, as entidades executoras responsáveis pela gestão dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) podem valer-se, além de seus próprios processos licitatórios, dos instrumentos convocatórios disponibilizados na Plataforma Contrata+Brasil. A esses, propõe-se a inclusão de Edital de Chamada Pública específica para o PNAE, de forma a atender regulamentações próprias do Programa e facilitar a prestação de contas das unidades executoras.

Entre os instrumentos à disposição, destacam-se o Edital de Credenciamento nº 06/2025 e o Edital de Chamada Pública PAA-CI nº 01/2025, que visam ampliar e simplificar as possibilidades de contratação.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Diretoria de Normas e Sistemas de Logística - DELOG/SEGES/MGI	EVERTON BATISTA DOS SANTOS

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. Dos procedimentos na Plataforma Contrata+Brasil

Conforme descrito na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52/2025, o rito procedimental para contratações no âmbito da plataforma Contrata+Brasil difere dos modelos tradicionais de contratações públicas. Trata-se de uma contratação inovadora. Essa distinção decorre da necessidade de adaptar etapas e procedimentos para viabilizar a operacionalização das contratações dentro da plataforma de negócios, tornando o processo mais ágil e acessível aos fornecedores interessados, de acordo com o disposto a seguir:

Art. 10. O procedimento de contratação será composto das seguintes etapas:

I - preparatória;

II - da divulgação do edital;

III - do registro da demanda;

IV - da seleção;

V - da habilitação; e

VI - da contratação e pagamento.

Parágrafo único. As etapas do procedimento de contratação I e II serão realizadas pelo Órgão Administrador e as etapas III, IV, V e VI pelo Órgão Comprador.

(...)

Art. 14. O edital deverá ser adaptado para atender os procedimentos de contratação previstos nesta Instrução Normativa.

Conforme as etapas acima listadas, a fase preparatória do procedimento de contratação e a divulgação do Edital serão conduzidas pela Central de Compras, diretoria da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Órgão Administrador. O edital será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na plataforma Contrata+Brasil, permitindo o cadastro ininterrupto de fornecedores interessados.

O Órgão Comprador/Entidade Executora deverá cadastrar sua demanda por meio de um formulário de criação de oportunidades e, após a verificação da reserva orçamentária, publicará a demanda na plataforma, dando início ao processo de seleção de fornecedores.

A seleção ocorrerá por meio da apresentação de propostas/projetos de venda a partir da publicação da oportunidade, de acordo com critérios estabelecidos no edital e pelo Órgão Comprador/Entidade Executora. Após a definição da proposta vencedora, o Órgão Comprador/Entidade Executora verificará as condições de participação e a habilitação do fornecedor para formalizar a contratação.

Os proponentes podem apresentar projetos de venda como:

I - Os fornecedores individuais, detentores de CAF Pessoa Física;

II - Os grupos informais de agricultores familiares, detentores de CAF Pessoa Física, organizados em grupo (dois ou mais agricultores);

III - Os grupos formais, detentores de CAF Pessoa Jurídica;

IV - Os Empreendimentos Familiares Rurais (EFR).

O limite individual de comercialização do agricultor familiar para fornecimento de alimentos à alimentação escolar não poderá exceder R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por ano civil, por EEx, por CAF.

Na comercialização realizada por meio de fornecedores individuais ou grupos informais, os contratos individuais deverão respeitar o limite máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por CAF Pessoa Física ou por NIS, conforme o caso, por ano civil e por EEx.

Na comercialização realizada por meio de grupos formais ou EFR, o valor máximo a ser contratado é o resultado da multiplicação do número de associados, cooperados ou integrantes do EFR, com CAF e produção própria, registrados no CAF Pessoa Jurídica, conforme a seguinte fórmula: $VMC = N \times VIM$, onde:

I - VMC: corresponde ao valor máximo de comercialização do grupo formal ou do EFR;

II - N: corresponde ao número de associados, cooperados ou integrantes do EFR, com produção própria de cada item, com CAF Pessoa Física ativo e vinculado ao CAF Pessoa Jurídica; e

III - VIM: corresponde ao valor individual máximo de comercialização previsto no caput.

Para o cálculo do VMC de grupos informais, deve-se utilizar a metodologia prevista no § 2º.

Cabe às cooperativas, associações ou EFR que firmarem contratos com a EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento ao limite individual de comercialização, nos casos de venda realizada por grupos formais.

Cabe à EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento ao limite individual de comercialização, nos casos de venda realizada por grupos informais e por agricultores familiares individuais.

Cabe à EEx o controle do limite total de comercialização das cooperativas, associações e EFR, nos casos de venda realizada por grupos formais.

4.2. Requisitos legais

- **Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024:** dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Decreto nº 11.936, de 5 de março de 2024:** dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar (PNAN).
- **Decreto nº 12.904, de 27 de março de 2026:** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança..
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021:** dispõe sobre o procedimento de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, definindo parâmetros, metodologia e formas de comprovação de valores para subsidiar contratações.
- **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025:** cria o Contrata+Brasil, plataforma de negócios públicos, módulo integrado ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg).
- **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 58, de 8 de agosto de 2022:** dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) para aquisição de bens e contratação de serviços e obras e sobre o Sistema ETP digital.
- **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 77, de 4 de novembro de 2022:** dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:** estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.
- **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971:** define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.
- **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC):** dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor, estabelecendo direitos básicos e prevenindo práticas abusivas.
- **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006:** estabelece diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.
- **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006:** cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) para assegurar o direito humano à alimentação adequada.
- **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:** dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) aos alunos da educação básica.
- **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD):** dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.
- **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:** institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- **Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023:** institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária; altera as Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e revoga dispositivos das

Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

- **Lei nº 15.226, de 30 de setembro de 2025:** altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e para estabelecer em 45% o percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural no âmbito desse programa.
- **Portaria MDS nº 966, de 6 de março de 2024:** define a relação, não exaustiva, de alimentos que podem compor a Cesta Básica de Alimentos de acordo com os grupos alimentares.
- **Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026:** Dispõe sobre a gestão e a oferta da alimentação escolar aos estudantes da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e dá outras providências.
- **Resolução CD/FNDE nº 6, de 27 de abril de 2026:** Dispõe sobre a realização de chamadas públicas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE por meio da Plataforma Contrata+Brasil, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
- **Resolução RDC ANVISA nº 275, de 21 de outubro de 2002:** Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

4.3. Do mercado fornecedor

Os fornecedores nesse processo de compra pública deverão aqueles que se enquadram:

- I - nos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV, nos parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Lei Federal n. 11.326, de 24/07/2006, seus Decretos e Portarias regulamentadoras;
- II - os assentados do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA);
- III - os beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (Terra Brasil); e
- IV - as demais Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA), os empreendedores familiares rurais e as demais formas associativas de organização da agricultura familiar que explorem imóvel agrário em área urbana.

4.4. Não poderão participar do edital deste chamamento público:

- aquele que não atenda às condições do Edital e seu(s) anexo(s);
- pessoa física ou jurídica que se encontre impossibilitada de participar em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do Órgão Comprador /Entidade Executora ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;
- agente público do Órgão Comprador/Entidade Executora;
- pessoas jurídicas reunidas em consórcio*;
- Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;
- Não poderá participar, direta ou indiretamente da execução do contrato agente público do Órgão Comprador/Entidade Executora, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei n.º 14.133/2021.

*A vedação à participação de consórcios neste chamamento público é uma decisão estratégica alinhada ao objetivo primordial de promover a máxima inclusão e a competição isonômica, especialmente para os fornecedores de menor porte. A estrutura de um consórcio, embora legítima em outros contextos, poderia criar uma assimetria indesejada, permitindo que empresas de maior porte se unissem para concentrar o fornecimento e dominar as oportunidades, o que se contrapõe diretamente ao intuito de pulverizar as contratações e desenvolver a economia local de forma capilar.

4.5. Da metodologia de preço do Pnae

O preço de aquisição dos alimentos deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado, nos termos do artigo art. 31 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 (ou outra que a venha substituir).

Conforme estabelece o art. 31 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 (ou outra que a venha substituir):

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três fornecedores em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescidos dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete,

embalagens, encargos quaisquer outros necessários para o fornecimento do alimento.

§ 2º Na impossibilidade de realização da pesquisa em âmbito local, esta deverá ser efetuada ou complementada, sucessivamente, nos âmbitos das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, conforme a divisão regional do Brasil estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observada a versão vigente à época da pesquisa.

O referido artigo trás ainda: "Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços específicos para alimentos orgânicos ou agroecológicos, a EEx poderá crescer, aos preços desses alimentos, percentual de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para alimentos convencionais, de forma análoga ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023."

4.6. Requisitos de habilitação

A habilitação será verificada por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) em relação aos documentos abrangidos pelo referido Sistema.

Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão anexados ou preenchidos na plataforma e verificados pelo Órgão Comprador/Entidade Executora.

É vedado ao Órgão Comprador/Entidade Executora solicitar documentos adicionais além daqueles especificados neste edital e seus anexos.

Os Fornecedores da Agricultura Familiar poderão comercializar sua produção agrícola na forma de Fornecedores Individuais, Grupos Informais, Grupos Formais ou Empreendimentos Familiares Rurais de acordo com o Capítulo VI da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 que dispõe sobre o PNAE:

4.6.1. fornecedores individuais, detentores de CAF Pessoa Física, não organizados em grupo:

- I - cópia do CPF;
- II - cópia do extrato do CAF Pessoa Física, emitido nos últimos sessenta dias;
- III - projeto de venda com assinatura do agricultor participante;
- IV - documentação em atendimento aos requisitos higiênico-sanitários, conforme o alimento a ser comercializado, nos termos dos arts. 40 a 42 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 e suas alterações (ou outra que venha substituí-la); e
- V - declaração de que os alimentos a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

4.6.2. Dos grupos informais, organizados em grupo por dois ou mais agricultores familiares:

- I - cópia do CPF;
- II - cópia do extrato do CAF Pessoa Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias;
- III - Projeto de venda com assinatura de todos os agricultores participantes*;
- IV - Documentação em atendimento aos requisitos higiênico-sanitários, conforme for o alimento a ser comercializado, de acordo com os normativos vigentes, regulamentado no art. 40 a 42, da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 e suas alterações (ou outra que venha substituí-la);
- V - declaração de que os alimentos a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda*.

4.6.3. Dos grupos formais, organizados em associações e cooperativas:

- I - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - cópia do extrato do CAF Pessoa Jurídica, emitido nos últimos sessenta dias;
- III - cópia da certidão de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- IV - cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;
- V - projeto de venda assinado pelo seu representante legal e demais participantes*;
- VI - declaração de que os alimentos a serem entregues são produzidos pelos associados ou cooperados*;
- VII - relação dos agricultores familiares participantes do projeto de venda, contendo o nome, CAF, valor e alimento*;
- VIII - declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados ou associados*;
- IX - documentação em atendimento aos requisitos higiênico-sanitários, conforme o alimento a ser comercializado, nos termos dos arts. 40 a 42, da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 e suas alterações (ou outra que venha substituí-la).

4.6.4. Do Empreendimento Familiares Rurais (EFR):

- I - cópia do CNPJ;
- II - cópia do extrato do CAF Pessoa Jurídica do EFR, emitido nos últimos sessenta dias;
- III - cópia da certidão de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao FGTS;
- IV - cópia do estatuto social ou contrato social do empreendimento familiar rural ou documento análogo;
- V - projeto de venda assinado pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is)*;
- VI - declaração de que os alimentos a serem entregues são de produção própria*;
- VII - relação dos agricultores familiares participantes do projeto de venda, contendo o nome, CAF, valor e alimento*;
- VIII - declaração do(s) seu(s) representante(s) legal(is) de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda;

IX - documentação em atendimento aos requisitos higiênico-sanitários, conforme o alimento a ser comercializado, nos termos dos arts. 40 a 42, da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 e suas alterações (ou outra que venha substituí-la).

*Documento a ser preenchido diretamente na Plataforma Contrata+Brasil.

Sendo constatada a ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até 10 (dez) dias, conforme análise da comissão julgadora.

4.6.4. Qualificação econômico-financeira

A Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. A exigência de qualificação técnica e econômica nas circunstâncias previstas no art. 70, III da Lei n.º 14.133/2021, deve ser excepcional e justificada, à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

4.6.5. Qualificação técnica

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços.

Nada obstante, entende-se ser juridicamente possível que a Administração formule exigências de qualificação técnica dos fornecedores no caso de compras de bens, com fundamento no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, caso verifique que a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto, porém, não se mostra pertinente ao objeto ora estudado.

4.7. Da seleção das propostas/projetos de venda

Após a fase de habilitação, a EEx procederá à seleção dos projetos de venda por alimento, conforme definido no edital de chamada pública, observando, obrigatoriamente, duas etapas sucessivas e hierarquizadas, na forma do artigo 36 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 e suas alterações (ou outra que venha substituí-la).

Na primeira etapa, os alimentos constantes dos projetos de venda habilitados serão organizados e classificados com base no critério de localidade, observada a seguinte ordem de prioridade:

- I - grupo de projetos de fornecedores locais;
- II - grupo de projetos de fornecedores da região geográfica imediata;
- III - grupo de projetos de fornecedores da região geográfica intermediária;
- IV - grupo de projetos de fornecedores do estado; e
- V - grupo de projetos de fornecedores do País.

Na segunda etapa, serão aplicados de forma sucessiva e excludentes, os seguintes critérios de desempate para seleção dos projetos de venda:

- I - projetos que contemplem agricultores familiares assentados da reforma agrária, povos indígenas, comunidades quilombolas, bem como grupos formais e informais compostos por mulheres ou jovens agricultores familiares, não havendo hierarquia entre esses públicos;
- II - projetos que contemplem o fornecimento de alimentos orgânicos ou agroecológicos, devidamente comprovados por meio de certificação válida ou por outros mecanismos de garantia previstos na legislação vigente; e
- III - projetos organizados sob a forma de:

- a) grupos formais;
- b) grupos informais;
- c) fornecedores individuais; e
- d) cooperativas centrais.

A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada ao órgão público ao final do período de envio de propostas no Contrata+Brasil, sendo registrada no sistema. Após a seleção pelo órgão, o resultado será publicado automaticamente no Portal Nacional de Contratação Públicas - PNCP. O órgão deverá registrar o contrato e realizar sua publicação na imprensa oficial (Diário Oficial do estado/município).

4.8. Margem de preferência

Em relação ao objeto do presente estudo, cumpre esclarecer que não incide a denominada margem de preferência, porquanto os gêneros alimentícios que constituem o escopo desta chamada pública não se encontram listados no Anexo I da Resolução Conjunta SEGES/CICS-MGI nº 1, de 2 de julho de 2024.

4.9. Das amostras

Imediatamente após a fase de seleção dos projetos de venda, ocorrerá a apresentação das amostras dos alimentos que passaram por algum tipo de processamento, de fornecedores(as) classificados provisoriamente em primeiro lugar (e assim sucessivamente até a classificação final). Estas servirão para a avaliação e seleção dos alimentos (itens) a serem adquiridos para o PNAE.

Para os alimentos que dependem de matéria prima de época, as amostras podem ser agendadas conforme o período de safra do alimento que constitui matéria prima para item processado a ser comercializado, podendo contar no contrato essa possibilidade.

Orienta-se verificar a Portaria da Anvisa nº 523, de 29 de março de 2017, que institui o Programa para Inclusão Produtiva e Segurança Sanitária - Praissan, link de acesso: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/snvs/inclusao-produtiva> e http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/PRT_523_2017_.pdf/ee8bba0e-1e8f-408d-81e3-d5c748c7a499.

4.10. Requisitos de sustentabilidade

Só será admitida a oferta dos itens/grupos originados da produção de agricultores familiares, das suas organizações, de empreendedores familiares rurais e dos demais beneficiários da Lei nº 11.326/2006.

O (a) contratado (a) se responsabiliza administrativamente, civilmente e penalmente por qualquer dano causado pela produção e entrega dos gêneros alimentícios ao meio ambiente, podendo responder, inclusive, perante ao (a) contratante, pelos eventuais prejuízos causados ao interesse público.

4.10.1. Do Controle de Qualidade Higiênico-Sanitário

Com base no disposto na Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Os alimentos a serem adquiridos no âmbito do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pelos órgãos competentes.

- Os gestores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios devem determinar, inclusive perante o FNDE, que a Secretaria de Educação estabeleça parceria com as Secretarias de Saúde e de Agricultura, ou órgãos similares, para garantir a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos a serem fornecidos à alimentação escolar.
- Os relatórios de inspeções sanitárias realizadas no âmbito do PNAE devem ser arquivados e permanecer à disposição do CAE e do FNDE por um prazo de cinco anos.

A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do alimento a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Cabe às EEx ou às UEx adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos estudantes atendidos pelo Programa.

- Devem ser implantados Manual de Boas Práticas - MBP e Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs específicos para cada unidade escolar, em conformidade com as normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e órgãos locais de vigilância sanitária.
- Deve haver capacitação periódica dos merendeiros com vistas à implementação das boas práticas e dos POPs.
- Os registros de capacitação e de monitoramento do MBP e dos POPs, bem como os relatórios de inspeção sanitária de serviços de alimentação escolar devem ser arquivados e permanecer à disposição do CAE e do FNDE por um prazo de cinco anos.

4.11. Requisitos para o fornecimento dos gêneros alimentícios

Os alimentos a serem entregues ao contratante devem ser os definidos na Oportunidade de Negócio, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que:

- I - os alimentos sejam correlatos nutricionalmente;
- II - a substituição seja atestada pelo nutricionista Responsável Técnico do PNAE, com acompanhamento do CAE;
- III - a quantidade a ser substituída seja equivalente ao preço do alimento anterior; e
- IV - a substituição dos alimentos, o parecer do nutricionista e a justificativa do fornecedor solicitando a substituição do alimento sejam anexados ao processo de compra e a nota fiscal seja do alimento substituído.

As entregas dos alimentos serão de responsabilidade dos(as) fornecedores(as) da agricultura familiar contratados(as) e deverão ser realizadas na modalidade (aqui devem ser informados o local, o período e demais informações necessárias para a realização das entregas).

Os alimentos contratados não poderão ter sua composição (receita) alterada ao longo do contrato.

O alimento apresentado que, eventualmente, estiver em desacordo com as especificações técnicas de qualidade descritas no Edital e/ou com algum resultado insatisfatório em quaisquer das avaliações de qualidade realizadas não será recebido pelo(a) contratante.

As datas e os horários das entregas dos alimentos devem ser organizados de forma que não ocorram entregas fragmentadas nem fora do horário de funcionamento dos locais receptores. No caso de ocorrerem imprevistos, o(a) fornecedor(a) deverá comunicar o responsável pelo recebimento dos alimentos e combinar uma nova data de entrega.

A entrega deverá ser atestada por meio da assinatura do termo de recebimento. Esse documento deve ser assinado em duas vias, pelo(a) fornecedor(a) (ou seu representante) e pelo(a) representante da contratante, ficando cada um com uma cópia. Esse termo deve registrar todos os alimentos, quantidades e valores, respectivamente, pois comprova que os alimentos entregues são exatamente aqueles objetos do contrato assinado entre as partes.

As quantidades de cada alimento deverão ser conferidas por meio de pesagem em balança. As quantidades a serem registradas no termo de recebimento deverão corresponder ao peso apresentado na balança, não podendo haver diferença inferior ou superior a 500 gramas.

Os alimentos que, após a inspeção, estiverem em desacordo com as especificações e exigências higiênicas-sanitárias estabelecidas pela legislação vigente da Anvisa e do Ministério da Agricultura e Pecuária não serão recebidos pelo(a) contratante. Esta deverá registrar, no termo de recebimento, os alimentos em desacordo com a legislação vigente e informar sua substituição no prazo fixado na Oportunidade de Negócio, sem ônus para si, sob pena de aplicação de penalidades caso isto não ocorra. Após esse prazo, a contratante não será obrigada a receber a reposição dos alimentos.

a) Se o prazo estabelecido for insuficiente para o atendimento, deverá ser apresentada justificativa formal pelo(a) fornecedor(a), que poderá ser acolhida ou não. Não havendo a reposição do alimento, o(a) contratado(a) não receberá por esses itens.

Se houver entrega de alimentos orgânicos, esta deverá obedecer ao disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, para registro e renovação de registro de matérias-primas e alimentos de origem animal e vegetal orgânicos junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

4.12 Da contratação

Os contratos pactuados entre o ente público e os(as) fornecedores(as) da agricultura familiar serão regidos pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Os fornecedores da agricultura familiar vencedores do certame devem manter, até o cumprimento final de sua obrigação, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Oportunidade de Negócio, devendo comunicar imediatamente à contratante qualquer alteração que possa comprometer o objeto contratado.

4.13. Das garantias

- Garantias de execução

Não haverá a exigência da garantia prevista nos artigos 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021, que trata da exigência de garantias para assegurar a execução dos contratos administrativos.

- Garantias legais

Em que pese não sejam exigidas garantias técnicas adicionais, deverá ser observada a garantia legal dos materiais, conforme estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990):

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

Para os fins deste estudo, aplica-se a hipótese prevista no inciso I do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), uma vez que os gêneros alimentícios se caracterizam como bens de consumo imediato ou de duração efêmera após o uso. Em razão de sua vida útil reduzida, perdem a utilidade com o consumo, exigindo aquisição recorrente.

A garantia sobre os materiais fornecidos será a garantia legal disposta por imposição de lei, sendo vedada qualquer exoneração contratual do fornecedor neste sentido.

4.14. Da vigência dos contratos

A vigência dos contratos será estabelecida na Oportunidade de Negócio criada pelo Órgão Comprador/Entidade Executora, observado o disposto no artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer o cronograma de entregas.

4.15. Da subcontratação

É vedada a subcontratação do objeto do Edital de Chamada Pública, ou seja, a produção dos alimentos deve ser própria de cada fornecedor da agricultura familiar inserido no projeto devendo e contratado. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento do objeto do presente estudo pelos seguintes motivos:

- Responsabilidade direta e controle de qualidade: a subcontratação poderia comprometer o controle da qualidade dos produtos fornecidos.
- Transporte adequado: a observância de normas específicas exigem rastreabilidade e garantias que o fornecedor direto pode assegurar de forma plena.
- Eficiência na gestão do contrato: a subcontratação pode gerar dificuldades na gestão, fiscalização e responsabilização contratual, o que contraria o princípio da eficiência previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
- Risco à proposta mais vantajosa: a permissão para subcontratação poderia incentivar a participação de fornecedores sem capacidade real de fornecimento, que atuam como meros intermediários, o que poderia gerar sobrepreço, atraso na entrega ou fornecimento de alimentos de qualidade inferior.
- Portanto, com fundamento no art. 122, §3º, da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, fica justificada a vedação à subcontratação do objeto, de forma a garantir a execução direta, eficiente e segura do fornecimento, em benefício do interesse público.

4.16. Requisitos de pagamento

O prazo de pagamento será informado no Formulário de Criação de Oportunidade, pelo Órgão Comprador/Entidade Executora.

O pagamento dos bens contratados deverá ser preferencialmente realizado por meio de Pagamento Instantâneo Brasileiro – Pix ou cartão de pagamento (cartão de crédito ou débito).

Nos casos em que o agricultor familiar, o empreendedor familiar rural ou suas organizações ainda não estiverem aptos a receber pagamento por meio de cartão magnético, será permitido à EEx e/ou à UEx realizar transferência bancária, por meio da Conta Cartão PNAE, conforme § 5º, art. 49, da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 (ou aquela que venha a substituí-la).

O pagamento será realizado até 10 (dez) dias após a última entrega do mês, através de depósito em conta bancária do(a) contratado(a), conforme informado no projeto de venda, mediante apresentação de documento fiscal correspondente ao fornecimento efetuado, vedada à antecipação de pagamento, para cada faturamento. Os documentos fiscais de que trata este artigo devem ser emitidos em nome da EEx e identificados com o nome do FNDE e do PNAE.

Fica vedado o atraso no pagamento dos (as) contratados (as), uma vez que o repasse do recurso federal realizado pelo FNDE é mensal, salvo atraso desde órgão federal.

Fica vedada a solicitação de documentação aos contratados como condição de pagamento ou regularidade fiscal junto a EEx, uma vez que, toda documentação já fora apresentada no procedimento de habilitação.

Nos casos em que o agricultor familiar, o empreendedor familiar rural ou suas organizações ainda não estiverem aptos a receber pagamento por meio de cartão magnético, será permitido à EEx e/ou à UEx realizar transferência bancária, por meio da Conta Cartão PNAE, conforme § 5º, art. 49, da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 (ou aquela que venha a substituí-la).

4.17. Das sanções

Em caso de infrações, o fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021 e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

As sanções serão aplicadas pelo Órgão Administrador ou Comprador/Entidade Executora, conforme atribuições definidas na norma que regulamenta a matéria, e registradas nos cadastros competentes, a saber:

Art. 8º São atribuições do Órgão Administrador:

(...)

III - instaurar contraditório e aplicar sanções quando se tratar de infrações relacionadas à inscrição e utilização da plataforma.

Art. 9º São atribuições do Órgão Comprador:

(...)

IV - instaurar contraditório e aplicar sanções quando se tratar de sanções relacionadas às oportunidades de negócios por ele criadas;

Na condução dos processos de apuração de responsabilidade para análise das condutas praticadas pelos fornecedores, os Órgãos Compradores/Entidades Executoras poderão utilizar suas rotinas administrativas e/ou regimentos internos próprios. Contudo, caso não possuam parâmetros para aplicação das sanções poderão utilizar as diretrizes gerais trazidas pelo Órgão Comprador/Entidade Executora anexo ao Edital.

4.18. Da vigência do edital de chamada pública

Os editais para aporte dos objetos serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e na plataforma de negócios públicos, permitindo a inscrição permanente de fornecedores interessados.

O “prazo de vigência do Edital de credenciamento” (art. 5º e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 11.878/2024) não se confunde com o “prazo de validade do credenciamento” (art. 19, §1º, do Decreto nº 11.878/2024).

O prazo de vigência do edital de credenciamento é o período no qual os interessados podem se habilitar a compor a lista de credenciados. Já o prazo de validade do credenciamento é o período em que, uma vez habilitados, os interessados permanecerão na lista de credenciados, e portanto, aptos a serem convocados para a execução do objeto.

Considerando a necessidade permanente da contratação dos bens ora demandados, a economicidade processual, a vantajosidade das contratações, estando reconhecida a possibilidade jurídica, bem como todos os benefícios indicados no item 12 deste Estudo, fica estabelecido que o presente edital de chamamento público terá prazo de vigência indeterminado.

4.19. Da dispensa do Termo de Referência

O modelo estratégico, o regramento do procedimento de chamada pública, as contratações, a execução e fiscalização contratual da presente contratação foram definidos pelos normativos que regulamenta a matéria.

Neste sentido, entende-se que não é o caso de elaboração do artefato “Termo de Referência”, pois o conjunto normativo e documental que orienta o presente procedimento, composto pelas exigências, condições e critérios de execução do contrato já estão previamente definidos na referida norma regulamentadora, no Edital e respectivos anexos, bem como neste Estudo Técnico Preliminar, garantindo a segurança jurídica e administrativa do processo.

4.20. Da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor.

A impugnação e o pedido de esclarecimento referentes a este edital de chamada pública, poderão ser encaminhados, na forma eletrônica, para o e-mail central.licitacao@gestao.gov.br.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por meio eletrônico no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem a chamada pública.

Acolhida a impugnação, o edital retificado será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Quando as dúvidas forem relacionadas às Oportunidades de Negócio, o fornecedor poderá solicitar esclarecimentos diretamente ao Órgão Comprador /Entidade Executora utilizando campo próprio disponibilizado na Plataforma Contrata+Brasil para apresentação de pedidos de esclarecimento, impugnações e interposição de recursos administrativos.

5. Levantamento de Mercado

5.1. Prospecção e análise das possíveis soluções

Este item do Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade examinar as alternativas disponíveis no mercado para atendimento da necessidade identificada, bem como apresentar a justificativa técnica e econômica da solução a ser contratada.

Todavia, no caso em análise — aquisição de alimentos para execução do percentual obrigatório de 45% diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) — essa análise se mostra dispensável. Isso porque a própria legislação que rege a matéria já estabelece, de forma objetiva, a forma de aquisição e o mercado fornecedor.

A Lei nº 11.947/2009, que trata do atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, e a Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, que regulamenta a execução do PNAE, definem expressamente as regras aplicáveis às contratações.

O art. 14 da Lei nº 11.947/2009 determina que:

Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações,

priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

O descumprimento desse percentual somente é admitido nas hipóteses previstas no §2º do art. 14 da referida Lei, quais sejam:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;*
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;*
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.*

Por sua vez, o art. 24 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 estabelece as modalidades de aquisição dos gêneros alimentícios, que devem ocorrer:

Art. 24. A aquisição de alimentos com recursos financeiros federais do PNAE deverá ocorrer por:

I - chamada pública: procedimento administrativo simplificado, destinado à aquisição de alimentos provenientes da Agricultura Familiar, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, nos arts. 29 a 39 desta Resolução e no art. 37, inciso XXI, da Constituição; e

II - licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

5.2. Da centralização da Chamada Pública

O Decreto nº 12.904, de 27 de março de 2026, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em seu art. 24, define as competências da Central de Compras (CENTRAL/SEGES/MGI):

I - desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos inovadores para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum ou estratégico para órgãos e entidades;

II - planejar, coordenar, controlar e operacionalizar ações que visem à implementação inovadora de estratégias e soluções relativas a licitações, aquisições, contratações, alienações e gestão de bens e serviços de uso em comum ou estratégico para órgãos e entidades;

III - planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades para realização de procedimentos licitatórios inovadores, de contratação direta e de alienação, relativos a bens e serviços, incluídos os de tecnologia da informação e comunicação, de uso em comum ou estratégico para órgãos e entidades;

IV - planejar e executar procedimentos licitatórios e de contratação direta necessários ao desenvolvimento de suas atividades finalísticas;

V - firmar e gerenciar as atas de registros de preços e os contratos decorrentes dos procedimentos de sua competência; e

VI - desenvolver e gerir sistemas inovadores de tecnologia de informação para apoiar os processos de aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades da administração pública.

Ao concentrar competências que vão desde o desenvolvimento de processos e sistemas até a execução de licitações e a gestão de contratos, a CENTRAL/SEGES/MGI não apenas promove a eficiência, a padronização e a economicidade nas aquisições de bens e serviços de uso comum, mas também fortalece a capacidade do Estado de implementar soluções modernas e tecnológicas.

Nesta esteira, a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025, que criou o Contrata+Brasil, plataforma de negócios públicos, definiu que a Central de Compras é a unidade responsável pela definição dos objetos e elaboração do edital na plataforma Contrata+Brasil, na qualidade de órgão administrador conforme a citada IN: "Art. 5º O Contrata+Brasil disponibilizará ofertas de negócios dos objetos selecionados pelo órgão administrador".

Considerando, ainda, a competência deliberativa do Grupo Gestor do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a Resolução CD/FNDE nº 6, de 27 de abril de 2026, trouxe a competência para realização de parte da instrução processual do Procedimento de Chamada Pública destinadas à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, pela Central de Compras, nos seguintes termos:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 7º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, o art. 6º, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 12.458, de 21 de maio de 2025, e os arts. 3º e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, resolve, ad referendum:

Art. 1º As Entidades Executoras - EEx do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE poderão utilizar a Plataforma Contrata+Brasil para a realização de chamadas públicas destinadas à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026.

Parágrafo único. A utilização da Plataforma Contrata+Brasil observará o disposto na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025, sem prejuízo da observância das regras do PNAE previstas na Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026.

Art. 2º A administração do módulo do PNAE na Plataforma Contrata+Brasil será realizada de forma compartilhada entre a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a gestão tecnológica da Plataforma, e à Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar a gestão do PNAE, sendo assegurado a ambas as unidades gestoras o acesso integral aos dados e informações gerados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, a CENTRAL/SEGES-MGI, via de regra, não realiza contratações para atendimento de suas próprias necessidades, mas atua como instância centralizadora das demandas provenientes dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública. Sua atuação visa precipuamente proporcionar ganhos de escala e reduzir os custos administrativos decorrentes dos processos de aquisição. Constitui, assim, atribuição essencial da CENTRAL/SEGES-MGI conduzir procedimentos contratuais destinados a suprir as necessidades dos referidos órgãos e entidades, contribuindo decisivamente para o cumprimento de suas finalidades institucionais no âmbito da Administração Pública.

5.3. Conclusão

Em síntese conclusiva, resta demonstrado que a análise comparativa de alternativas de mercado para a aquisição de alimentos, conquanto seja etapa ordinária do Estudo Técnico Preliminar, revela-se prescindível no presente caso em virtude de expressa e cogente determinação legal, porquanto a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, impõe a obrigatoriedade de aplicação de, no mínimo, 45% dos recursos do PNAE na aquisição direta da agricultura familiar, estabelecendo, assim, não apenas o mercado fornecedor específico, mas também a própria modalidade de execução — qual seja, a dispensa de licitação mediante Chamada Pública, de modo centralizado, conforme regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 —, restando a contratação, portanto, vinculada a este modelo pré-definido pelo ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses excepcionais de impossibilidade devidamente comprovadas.

6. Descrição da solução como um todo

A solução para a demanda tratada neste estudo está normatizada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e está regulamentada atualmente pela Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 e suas alterações.

A Chamada Pública será centralizada e executada por meio da plataforma Contrata+Brasil, disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52/2025.

A adoção da plataforma Contrata+Brasil no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) conferirá maior efetividade à política pública, na medida em que uniformiza o portal de acesso, amplia a visibilidade das oportunidades de negócio para os pequenos produtores e promove o fortalecimento do controle social e da transparência na aplicação dos recursos públicos.

Com a utilização de um ambiente digital simplificado como a plataforma Contrata+Brasil, haverá estímulo para que os pequenos produtores participem diretamente da Chamada Pública, sem a necessidade de representação por terceiros, além da consequente redução de custos.

A Chamada Pública realizada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá ser utilizada por órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais Poderes da União, incluídas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, aos serviços sociais autônomos e às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos financeiros federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Esse modelo inovador visa garantir celeridade, economicidade e transparência, promovendo a participação de agricultores familiares de todas as regiões do país, para o fornecimento de insumos essenciais para a administração de forma ampla e isonômica.

Os agricultores familiares, sejam individuais ou organizados em cooperativas e associações, apresentam suas propostas/projetos de venda com a documentação exigida. Na fase de seleção, a legislação determina que sejam priorizados os fornecedores locais e grupos específicos como assentados da reforma agrária, comunidades indígenas, quilombolas e grupos formais e informais de mulheres.

O alimento deverá ser descrito de forma detalhada pelo proponente, contemplando, no mínimo, especificações quanto à composição, características físicas e de processamento, tipo e peso da embalagem, rotulagem (incluindo informações nutricionais, procedência, identificação de lote e prazo de validade), condições de armazenamento e transporte, bem como requisitos de conservação e temperatura.

As etapas de entrega e pagamento são realizadas conforme cronograma estabelecido no contrato firmado entre as partes, com base na Lei nº 11.947/2009 e na Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, que regulamenta o programa. Os produtos são entregues diretamente nas escolas ou nos locais indicados pela entidade executora, acompanhados de documento fiscal, e o recebimento é atestado por meio de um termo que comprova a conformidade com as especificações contratadas. O pagamento aos agricultores familiares deve ser efetuado em até 30 dias após a entrega e apresentação da nota fiscal, conforme previsto na regulamentação do PNAE.

A fiscalização do contrato e a aplicação de sanções é realizado diretamente pela sociedade por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) , que fiscalizam a aquisição dos produtos, a qualidade da alimentação ofertada e a execução financeira, emitindo parecer conclusivo sobre a prestação de contas .

O descumprimento das cláusulas contratuais por parte dos fornecedores, como atrasos na entrega ou fornecimento de produtos fora das especificações, pode resultar em sanções que vão desde advertências até multas e rescisão contratual, conforme estipulado no edital da Chamada Pública e no contrato firmado.

A solução ora proposta compreende desde a fase de apresentação de propostas por meio de Chamada Pública até as etapas de entrega, pagamento em até 30 (trinta) dias e fiscalização a cargo dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE). A centralização das Chamadas Públicas na plataforma digital Contrata+Brasil, confere maior efetividade à política pública ao assegurar celeridade, economicidade e transparência aos processos. O referido modelo amplia a publicidade das oportunidades de comercialização para os agricultores familiares, reduz os custos de participação e fortalece os mecanismos de controle social, ao mesmo tempo em que garante a aplicação do percentual mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) dos recursos federais na aquisição da produção da agricultura familiar. Adicionalmente, assegura a priorização de grupos específicos, tais como assentados da reforma agrária, comunidades indígenas, quilombolas e mulheres, bem como a aplicação das sanções contratuais cabíveis em caso de inadimplemento das obrigações pactuadas.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Considerando a natureza da solução tecnológica implementada, a qual consiste na disponibilização e veiculação das oportunidades de negócio em ambiente de plataforma digital especialmente concebida para tal finalidade, impõe-se consignar, que os quantitativos correspondentes a cada bem ou objeto demandado no âmbito do presente estudo não serão objeto de fixação prévia por parte deste órgão administrador, cabendo, de modo exclusivo e intransferível, a cada Órgão Comprador/Entidade Executora, no exercício de sua autonomia administrativa e em consonância com o seu respectivo planejamento orçamentário e logístico, a definição das quantidades que pretenderá contratar, razão pela qual não se afigura juridicamente possível nem operacionalmente viável que esta unidade central estabeleça, de antemão, volumes ou métricas uniformes para aquisições que, por sua própria natureza, são determinadas pelas necessidades concretas e particularizadas de cada entidade contratante.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): ,01

8.1. Da estimativa de preços a ser realizada pelo Órgão Comprador/Entidade Executora

Caberá ao órgão comprador/entidade executora realizar o procedimento administrativo de realização da pesquisa de preços para obtenção do orçamento estimado, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021.

Conforme estabelece o art. 31 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 (ou outra que a venha substituir), deve ser calculada a média de preço por produto/alimento/item junto a fornecedores locais.

A média consta na Oportunidade de Negócio e deverá ser reproduzida nos respectivos projetos de venda, contratos e notas fiscais.

A média de preço definida pela Órgão Comprador/Entidade Executora corresponde ao valor pago por alimento/item/alimentoao fornecedor da agricultura familiar pela comercialização dos gêneros alimentícios.

Na pesquisa de preços realizada, não foram considerados os valores obtidos em sites governamentais, conforme determina o § 6º do art. 28 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 (ou outra que a substitua).

A Oportunidade de Negócio poderá prever a aquisição de alimentos: (1) convencionais; (2) convencionais e orgânicos/agroecológicos; ou (3) exclusivamente orgânicos/agroecológicos.

Para os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos poderá ser ou não realizada pesquisa específica de preços em locais de produção e comercialização destinados exclusivamente a esses gêneros alimentícios, conforme as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços específica para alimentos orgânicos ou agroecológicos, o Órgão Comprador/Entidade Executora poderá acrescentar, aos preços desses alimentos, percentual de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para alimentos convencionais, de forma análoga a disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

O objeto deverá ser parcelado em tantos itens quanto necessários para o atendimento da demanda, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, ou seja, se for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Objetivos do Parcelamento:

- Aumento do número de fornecedores – Permite que empresas menores participem, já que o valor de cada parcela pode ser mais acessível e interessante.
- Otimizar a execução – Facilita a contratação de fornecedores especialistas diferentes para partes distintas da demanda.
- Reduzir riscos – Diminui a dependência de um único fornecedor.
- Ganho de eficiência – Pode acelerar processos complexos, dividindo-os em etapas menores de acordo com a demanda.
- Atendimento à critérios legais - Permite que o Órgão Comprador/Entidade Executora atenda as exigências previstas em lei.

Registra-se que a demanda poderá ser agrupada na criação das oportunidades, por parte de cada Órgão Comprador/Entidade Executora, de modo a viabilizar seu planejamento e facilitar a gestão da contratação.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

A chamada pública derivada deste estudo possui correlação e/ou interdependência com processos de contratação dos Órgãos Compradores/Entidades Executoras, os quais deverão observar as regras contidas no Edital e na legislação pertinente.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Não se aplica ao órgão administrador (Central de Compras) no presente processo, tendo em vista que se trata de uma centralização de procedimento de chamamento público, medida excepcional aplicada à particularidade de sua atuação, conforme estabelecido no art. 21 do Decreto nº 10.947/2022, que regulamenta o plano de contratações anuais.

Contudo, as contratações decorrentes desse chamamento público serão efetivadas pelos Órgãos Compradores/Entidades Executoras, de acordo com suas demandas específicas e planejamentos internos.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória do processo licitatório deve alinhar-se ao plano de contratações anual do órgão – quando existente –, bem como às leis orçamentárias, abarcando todas as considerações técnicas, mercadológicas e gerenciais que possam influenciar a contratação.

Nesse sentido, o Decreto nº 10.947/2022 estabelece que os Órgãos Compradores/Entidades Executoras elaborem seus planos anuais de contratação, contemplando todas as aquisições previstas para o exercício subsequente, inclusive as contratações diretas, regra geral, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Diante disso, recomenda-se que os Órgãos Compradores/Entidades Executoras, ao registrar suas oportunidades de negócio, atentem para a conformidade com seus planos de contratações anuais, assegurando assim transparência e planejamento adequado nas contratações públicas.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Entre os principais benefícios da solução deste estudo, destacam-se o atingimento da finalidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, qual seja, contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Destacam-se, ainda, os benefícios abaixo, relativos a Chamada Pública realizada por meio da Plataforma Contrata+Brasil:

12.1. Redução de Custos processuais

Racionalização dos processos de contratação, reduzindo custos administrativos do Órgãos Comprador/Entidade Executora.

12.2. Ganho de Eficiência e Agilidade

Processo simplificado: A plataforma pré-qualifica os fornecedores.

Padronização: especificações técnicas já estão definidas, acelerando a contratação.

12.3. Segurança Jurídica e Transparência

Processo conforme a legislação: O Contrata+Brasil segue as regras da Nova Lei de Licitações e Contratos, reduzindo riscos de questionamentos.

Transparência: Todas as aquisições são registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, permitindo o controle social.

12.4. Facilidade de Acesso para Pequenos Fornecedores

Inclusão de pequenos fornecedores: A plataforma facilita a participação de fornecedores locais, estimulando a economia regional.

Menor burocracia: Fornecedores já cadastrados não precisam passar por novos processos a cada licitação.

12.5. Qualidade e Controle Higiênico-Sanitário

Produtos/alimentos/itens qualificados: A plataforma requer a comprovação de qualidade, como licenças sanitárias e boas práticas de fabricação, quando exigível.

12.6. Flexibilidade na Entrega

Contratação por demanda: Órgãos Compradores/Entidades Executoras podem solicitar entregas conforme necessidade, dispensando a necessidade de estoque excessivo.

Atendimento emergencial: Útil para situações como calamidades públicas (enchentes, pandemias) onde há necessidade rápida de contratação.

12.7. Comunicação Facilitada

Comunicação de novas demandas por aplicativo de mensagens: a funcionalidade de comunicação via *WhatsApp* já implementada no Contrata+Brasil tem se mostrado um diferencial estratégico significativo para a plataforma, proporcionando aos fornecedores um canal direto e eficiente de visualização das oportunidades. Esta integração representa mais do que uma ferramenta de notificação, constituindo-se como um mecanismo fundamental para a democratização do acesso às oportunidades de contratação pública, ao eliminar barreiras tecnológicas e simplificar a comunicação entre as partes envolvidas no processo.

12.8. Alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

A contratação fomenta o ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), ao facilitar o acesso a alimentos e fortalecer pequenos produtores; o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ao gerar renda local; o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), ao reduzir o desperdício e incentivar cadeias curtas de abastecimento; o ODS 14 (Vida na Água) e o ODS 15 (Vida Terrestre), por promover um modelo de abastecimento que respeita a biodiversidade, auxilia na proteção dos biomas, de forma a assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais para as gerações futuras.

Figura 2- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU



Fonte: Advocacia-Geral da União (2026).

12.9. Monitoramento

Sinalização de que os produtos/alimentos/itens foram entregues por parte dos Órgãos Compradores/Entidades Executoras.

Sinalização do pagamento dos gêneros alimentícios.

13. Providências a serem Adotadas

As medidas preparatórias indispensáveis à formalização dos ajustes decorrentes do presente chamamento público serão de incumbência direta dos respectivos Órgãos Compradores/Entidades Executoras, aos quais compete a adoção de todas as diligências necessárias para assegurar a regularidade e a eficiência das futuras contratações.

Recomenda-se, nesse sentido, que cada unidade administrativa proceda a uma criteriosa avaliação da infraestrutura destinada ao recebimento e à armazenagem dos mantimentos, com o propósito de verificar a existência de condições materiais adequadas à conservação dos alimentos. Tal análise deve contemplar, exemplificativamente, aspectos como o controle térmico, a circulação de ar e a prevenção contra agentes nocivos, de modo a resguardar a qualidade dos produtos até o momento de sua distribuição ou utilização.

Além disso, impende observar que as especificações técnicas relativas à execução do objeto contratual devem ser minuciosamente definidas, cabendo aos Órgãos Compradores/Entidades Executoras envolvidos a explicitação clara dos parâmetros a serem observados pelos fornecedores, sobretudo no que tange às características intrínsecas dos alimentos a serem adquiridos.

Os Órgãos Compradores/Entidades Executoras tem autonomia para definir a sua forma de gestão do PNAE, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, a saber:

I - gestão centralizada: o Órgão Comprador/Entidade Executora adquire os alimentos, que são fornecidos às unidades escolares para o preparo e distribuição da alimentação escolar, cuja entrega dos alimentos pelos fornecedores poder ser realizada diretamente às unidades escolares e podem haver depósitos centrais de intermediação do abastecimento;

II - gestão descentralizada: o Órgão Comprador/Entidade Executora repassa recursos financeiros federais do PNAE para UEx das unidades escolares, que adquirem diretamente os alimentos para o preparo e distribuição da alimentação escolar; e

III - gestão semidescentralizada: o Órgão Comprador/Entidade Executora combina as formas de gestão centralizada e descentralizada.

Na modalidade de gestão centralizada, quando a operacionalização dos recursos financeiros federais do PNAE ocorrer por meio da Conta Cartão PNAE, o Órgão Comprador/Entidade Executora poderá realizar o procedimento licitatório, chamada pública e celebração dos contratos de aquisição dos alimentos, sendo a escola responsável pelo pagamento, por meio do cartão magnético disponibilizado pelo Órgão Comprador/Entidade Executora à escola.

Quando adotada a modalidade de gestão descentralizada com uso da Conta Cartão PNAE, caberá à Unidade Executora a realização do processo licitatório ou da chamada pública, bem como a celebração dos contratos de aquisição e o pagamento dos alimentos, por meio do cartão magnético disponibilizado pelo Órgão Comprador/Entidade Executora ou, em casos específicos, por meio de transferência eletrônica.

Na gestão descentralizada, o Órgão Comprador/Entidade Executora deve assegurar a estrutura necessária para:

I - a realização do devido processo licitatório ou aquisição de alimentos da Agricultura Familiar ou do Empreendedor Familiar Rural, nos termos desta Resolução;

II - a ordenação de despesas, gestão e execução dos contratos administrativos;

III - o controle de estoque e armazenamento dos alimentos; e

IV - a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros federais do PNAE.

A conformidade com os ditames legais e regulamentares, notadamente aqueles atinentes à segurança alimentar e à proteção do meio ambiente, constitui pressuposto inafastável para a validação das despesas e para a eficácia dos contratos administrativos firmados. Por conseguinte, recomenda-se a permanente atualização técnica dos agentes envolvidos na fiscalização e no acompanhamento dessas exigências.

Cabe aos Órgãos Compradores/Entidades Executoras realizar a capacitação dos envolvidos na execução do PNAE e no controle social, conforme o disposto no inciso IV do art. 17 da Lei nº 11.947/09.

Por fim, a conjugação de esforços entre os Órgãos Compradores/Entidades Executoras revela-se fundamental para o êxito da política pública de aquisição de alimentos, conferindo-se, assim, a devida observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Impactos positivos

Incentivo ao consumo de produtos regionais, diversificando a base alimentar e mantendo a cultura local;

Diminuição da emissão de carbono ao realizar compras com logísticas mais curtas;

Fomento a contratações de alimentos mais saudáveis, conforme recomendação do Guia Alimentar para a População Brasileira.

14.2. Impactos negativos

14.2.1. Desmatamento e Perda de Biodiversidade

- Expansão agrícola: Grandes áreas de florestas (como a Amazônia) são desmatadas para cultivo (soja, milho, pastagens), reduzindo habitats naturais.
- Monoculturas: Reduzem a diversidade de espécies e degradam o solo.

14.2.2. Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE)

- Pecuária: A criação de gado é responsável por grande parte das emissões de metano (CH₄, um gás mais potente que o CO₂).
- Transporte e Processamento: Uso de combustíveis fósseis na cadeia logística e industrialização dos alimentos.
- Fertilizantes químicos: Liberam óxido nitroso (NO₂), outro gás altamente poluente.

14.2.3. Uso Intensivo de Água

- Agricultura irrigada: Consome cerca de 70% da água doce global (ex.: arroz e algodão demandam grandes volumes).
- Contaminação: Agrotóxicos e fertilizantes poluem rios e lençóis freáticos.

14.2.4. Degradação do Solo

- Erosão: Práticas como o plantio contínuo e desmatamento empobrecem o solo.
- Salinização: Uso excessivo de irrigação em áreas secas deixa o solo improdutivo.

14.2.5. Poluição por Agrotóxicos e Fertilizantes

- Impacto na fauna: Inseticidas como neonicotinoides afetam abelhas e outros polinizadores.
- Zonas mortas no oceano: Excesso de nitrogênio e fósforo causa eutrofização.

14.2.6. Resíduos e Desperdício de Alimentos

- Cerca de 1/3 dos alimentos produzidos são perdidos (apodrecimento, transporte ou descarte).
- Aterros com alimentos em decomposição emitem metano.

14.2.7. Impactos da Pesca e Aquicultura

- Sobrepesca: Redução de estoques pesqueiros e colapso de ecossistemas marinhos.
- Criação de camarões/salmão: Destruição de manguezais e poluição por antibióticos.

14.3. Medidas Mitigadoras:

As medidas de cunho mitigador, as quais foram criteriosamente concebidas com o propósito precípua de atenuar, controlar e, quando possível, sanar os impactos e riscos de ordem ambiental que foram previamente diagnosticados e identificados no âmbito da análise técnica pertinente, encontram-se devida e minuciosamente delineadas no âmbito do tópico quarto do presente estudo, o qual recebe a denominação de "Requisitos de Sustentabilidade".

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Esta equipe de planejamento da contratação entende pela viabilidade da solução indicada para o atendimento da necessidade ora apresentada, bem como registra que foram atendidas as orientações constantes na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022.

A declaração da viabilidade da contratação tem por base o presente estudo técnico preliminar e está fundamentada pelas justificativas da solução escolhida e pelos benefícios relacionados no presente artefato.

Assim, considerando o exposto, entende-se que o credenciamento por meio da Plataforma Contrata+Brasil se configura econômica e tecnicamente **VIÁVEL**.

Salienta-se que documentos adicionais futuros que possam demandar ajustes no Estudo Técnico Preliminar constarão nos autos do processo administrativo.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

RUTE CLEA PEREIRA DE NORONHA

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 04/05/2026 às 09:48:12.

DANIEL NAZARENO SOUZA DE OLIVEIRA

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 04/05/2026 às 10:05:58.

PATRICIA TATIANA FERREIRA RAMOS

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 04/05/2026 às 09:52:00.

Despacho: De acordo. Entende-se que a análise realizada está em conformidade com os dispositivos legais.

LEVI SANTOS DUARTE

Responsável pela contratação direta




Assinou eletronicamente em 04/05/2026 às 09:55:48.

Despacho: APROVO o referido artefato, apto a instruir e fundamentar a Chamada Pública PNAE nº 01/2026.

MARFISA CARLA DE ABREU MACIEL CASTRO

Autoridade competente

 Assinou eletronicamente em 04/05/2026 às 11:53:12.